



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 1/2015, em que são recorrentes a **Sociedade Unipessoal Roxana Monteiro Lima, Ld.ª** e **Roxana Monteiro Lima**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 39/2023

I - Relatório

1. A **Sociedade Unipessoal Roxana Monteiro Lima, Ld.ª** e **Roxana Monteiro Lima**, melhor identificadas nos autos, não se conformando com o Acórdão n.º 152/2014, de 04 de dezembro, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça, que declarou deserto o seu recurso, por falta de pagamento do preparo inicial, acrescido da taxa sanção igual ao dobro da sua importância, vêm, com os fundamentos abaixo apresentados, interpor o presente recurso de amparo constitucional.

Neste aresto reproduz-se *ipsis verbis* o relatório constante do Acórdão n.º 24/2021, de 14 de maio, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 62, de 21 de junho de 2021, através do qual foi admitida a trâmite a súplica em apreço:

1.1. O Acórdão recorrido foi proferido na sequência de um recurso interposto da decisão do 2.º Juízo Cível da Comarca de São Vicente que tinha condenado as apelantes, ora recorrentes, a pagar à autora a quantia de 3.000.000\$00 (três milhões de escudos), acrescida de juros de mora, vencidos desde a data da citação até à efetiva entrega da quantia em dívida, assim como no pagamento de custas, com taxa de justiça fixada em 175.000\$00 (cento e setenta e cinco mil escudos) e procuradoria em 1/3.

1.2. Tendo sido ordenada a subida dos autos do recurso de apelação ao Supremo Tribunal de Justiça e feita a distribuição, foram passadas as guias para o pagamento do preparo inicial e tendo sido constatado que as guias de pagamento do preparo não tinham sido levantadas nem pagas, emitiu-se o mandado n.º 681/2014, através

do qual se notificou as ora recorrentes para, no prazo de cinco dias, cujo termo a quo seria o dia 24 de julho de 2014, solicitassem guias na secretaria e efetuassem o pagamento do reparo inicial no montante de 12.000\$00 (doze mil escudos), acrescido da taxa sanção igual ao dobro da sua importância, totalizando o valor global de 36.000\$00 (trinta e seis mil escudos);

1.3. Reagindo à notificação, as recorrentes dirigiram um requerimento aos Venerandos Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, expondo e solicitando o seguinte:

“Que, por não residirem na cidade da Praia não conseguiram ter conhecimento da data em que o processo chegou à instância recorrida: Que, não souberam quando e em que Secção do STJ o referido processo foi distribuído, para que pudessem iniciar a data da contagem do prazo para o pagamento do preparo, daí o apelo para que aceitassem o pagamento do preparo sem a penalização, pois tinham feito um esforço financeiro enorme para pagar as despesas judiciais na Primeira Instância exatamente para que pudessem recorrer da sentença recorrida, no prazo legal”.

1.4. Precedendo exposição do Venerando Juiz Conselheiro Relator, por Acórdão n.º 152/2014, de 04 de dezembro, o Supremo Tribunal de Justiça não só desatendeu a pretensão das requerentes como declarou deserto o recurso, invocando o disposto no artigo 265.º/1 do CPC, que dispõe que: “os recursos são julgados desertos pela falta de preparo ou de pagamento de custas nos termos legais (...)”.

1.5. Entendem as recorrentes que andou mal o Supremo Tribunal de Justiça, porquanto, “nada impedia o Venerando Juiz Relator de despachar o requerimento, dizendo simplesmente que o mesmo ia indeferido, e que as Requerentes dispunham de um, dois, três dias, ou o tempo que achasse adequado, para cumprirem o primitivo despacho. Por conseguinte, perante este caso atípico, e face à omissão no Código do Processo Civil e demais leis, de um dispositivo que resultasse eficaz para se recorrer, quando devia haver, só lhes restam socorrer-se do disposto no artigo 20.º da Lei Fundamental da República de Cabo Verde para garantirem o seu direito a uma justiça EFECTIVA.”

1.6. *É, pois, contra esse aresto que interpuseram o presente recurso de amparo, alegando que essa decisão lhes impediu de aceder à instância de recurso, o que não só é ilegal, porque não negaram pagar o preparo em dobro e não estão a negar fazê-lo, como também é inconstitucional, porque viola flagrantemente o direito fundamental de um cidadão ao acesso efetivo à justiça, consagrado na Constituição da República de Cabo Verde (Cf. n.º 1, art.º 22).*

1.7. *Terminam o seu arrazoado da seguinte forma:*

“Nos termos em que nos melhores de direito, e sempre com o mui douto suprimento dos Venerandos Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, pugnam-se pelo provimento do presente Recurso de Amparo, devendo este Tribunal Constitucional declarar inconstitucional esse acórdão, por forma a que as requerentes possam pagar o preparo em dobro, seguindo o processo os seus ulteriores trâmites, até a final, fazendo assim a sã e serena justiça.”

2. O Acórdão nº 24/2021, de 14 de maio admitiu que o processo em análise prosseguisse para a fase do mérito, mas, no que se refere aos parâmetros de escrutínio, restringiu-os ao direito ao recurso.

3. Tendo sido notificado para, na qualidade de entidade recorrida, responder, querendo, o Supremo Tribunal de Justiça optou pelo silêncio.

4. O processo seguiu com vista ao Ministério Público, este, através do douto parecer de Sua Excelência Senhor o Procurador-Geral da República, considerou, em síntese, que “*da análise feita, pode-se concluir que: 1) Os fundamentos de facto e de direito expedidos pelas recorrentes não suportam a decretação do amparo que solicitam, isto é, autorizar a pagar os preparos em singelo ou mesmo acrescido do pagamento da sanção em dobro); 2) a previsão legal de deserção de recursos por falta da preparo cria dicotomia não prevista na Constituição quanto ao acesso à justiça e afeta o direito ao recurso como dimensão integrante do direito de acesso à justiça; 3) pelo tempo decorrido sobre a situação estabelecida com a decisão recorrida, tendo ainda em conta a matéria e decisão controvertida e argumentos de sua impugnação, não se mostra adequado a decretação de qualquer amparo, sem prejuízo de se promover o cumprimento do disposto no n.º 3 do*

artigo 25^o da Lei do amparo quanto à fiscalização da constitucionalidade do regime de deserção de recursos por falta de preparo ou pagamento de custas.

Do exposto, somos de parecer que:

a) O recurso de amparo constitucional preenche os pressupostos de admissibilidade relativamente ao direito ao recurso.

b) Nada há a promover sobre medida provisória.

c) Mostra-se necessário promover diligências em vista à fiscalização da conformidade à Constituição da interpretação dada à norma do artigo 265.º, n.º 1 do Código de Processo Civil e que serviu de fundamento à decisão recorrida.”

5. A 6 de março de 2023, o projeto de acórdão foi depositado na Secretaria e o respetivo julgamento foi marcado e realizou-se no dia 24 do mesmo mês e ano.

6. Cumpre, pois, apreciar e decidir.

II - Fundamentação

1. Tem sido prática nesta Corte, ao decidir o mérito do recurso de amparo, o primeiro passo é verificar que condutas os recorrentes imputam à entidade recorrida, ao qual se segue o teste para averiguar se a (s) conduta(s) atribuídas ao órgão *a quo* foram efetivamente adotadas por este, atestar se houve ou não violação de direitos, liberdades ou garantias de que os impugnantes se arrogam a titularidade e, eventualmente, remeter o processo à Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 25.º da Lei do Amparo.

2. Apesar da clareza dos factos descritos no relatório, importa densificar um pouco mais o contexto processual em que foi prolatada a decisão recorrida.

Com efeito, tendo sido ordenada a subida dos autos do recurso de apelação ao Supremo Tribunal de Justiça e feita a distribuição, foram passadas as guias para o pagamento do preparo inicial e tendo sido constatado que as guias de pagamento do preparo não tinham

sido levantadas nem pagas, emitiu-se o mandado n.º 681/2014, através do qual se notificou as ora recorrentes para, no prazo de cinco dias, cujo termo *a quo* seria o dia 24 de julho de 2014, solicitassem guias na secretaria e efetuassem o pagamento do preparo inicial no montante de 12.000\$00 (doze mil escudos), acrescido da taxa sanção igual ao dobro da sua importância, totalizando o valor global de 36.000\$00 (trinta e seis mil escudos).

3. Notificadas do mandado n.º 681/2014, em vez de cumprirem a determinação nele incorporada, as recorrentes optaram por dirigir um requerimento aos Venerandos Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça em que expuseram e solicitaram o seguinte:

“Que, por não residirem na cidade da Praia não conseguiram ter conhecimento da data em que o processo chegou à instância recorrida: Que, não souberam quando e em que Secção do STJ o referido processo foi distribuído, para que pudessem iniciar a data da contagem do prazo para o pagamento do preparo, daí o apelo para que aceitassem o pagamento do preparo sem a penalização, pois tinham feito um esforço financeiro enorme para pagar as despesas judiciais na Primeira Instância exatamente para que pudessem recorrer da sentença recorrida, no prazo legal.”

4. Recebido o requerimento a que se refere o parágrafo anterior, o Venerando Juiz Conselheiro Relator do Supremo Tribunal de Justiça exarou uma exposição, a qual, após a deliberação em conferência, converteu-se no Acórdão n.º 152/2014, de 04 de dezembro, cujo conteúdo essencial se passa a transcrever:

“As RR, Sociedade Unipessoal Roxana Monteiro Lima e Roxana Monteiro Lima, ora recorrentes, com os demais sinais nos autos declarativos de condenação, seguindo a forma de processo ordinário, que contra elas intentara Maria Del Carmem Preza Suarez foram devidamente notificadas para, dentro do prazo geral de cinco dias, cujo dia do termino foi-lhe expressamente indicado para 24 de julho de 2014, solicitarem guias na secretaria deste tribunal e efetuaram o pagamento do preparo inicial nelas indicado, a que faltaram, e, por isso, acrescido de uma taxa sanção igual ao dobro do valor inicial, sob pena de deserção do recurso.

No entanto, as recorrentes vieram ao processo solicitar a anulação daquelas guias, com fundamento na falta de sua notificação prévia para pagarem o montante em singelo.

Ora, porque essa notificação não era e nem é devida, deve improceder a pretensão das ora recorrentes.

Senão vejamos.

Preceitua o art. 61º/1 d) do Código das Custas Judiciais (doravante, Ccj) que «O prazo para efectuar o preparo inicial é de 5 dias a contar: Para os recursos, da distribuição no tribunal superior».

Quer isto significar muito singelamente que esse prazo de cinco dias começa a correr independentemente de qualquer notificação da parte devedora, antes depende da data da distribuição, acto este que é dado a conhecer às partes interessadas mediante afixação de edital na porta do tribunal respectivo. De resto, teriam tido essa oportunidade, contanto que tivessem requerido nessa instância, nos termos do n.º 4 do citado artigo.

Certo é que somente na falta de pagamento do dito preparo inicial é que o art. 66º do Ccj manda proceder à notificação da parte devedora para pagar em dobro.

Poderão, é certo, as partes questionar como é que saberão da data da distribuição.

Para esse efeito, terão de consultar o referido edital, contando que tenham sido notificados da subida dos autos ao STJ. E as ora (ora) recorrentes forma (foram) notificados da subida no dia 28 de Maio de 2014.

De maneira que, não estando isento do dever de pagar as custas deveriam depositar os montantes das guias em dobro, conforma foram devidamente notificadas, e não fizeram.

É certo que as RR, ora recorrentes, já exerceram o seu direito de acesso à justiça, conseguindo obter pronunciamento de um tribunal imparcial e em processo equitativo. Agora, para obterem a garantia de mais uma jurisdição, a de recurso, as RR, ora recorrentes, deviam observar as normas da fiscalidade, pagando as taxas celebradas nos termos definidos na lei, e não ignorar esses termos.

É igualmente certo que está garantido pelo Ccj, no seu artigo 69º, que os utentes da justiça não podem ser impedidos de aceder ao pronunciamento de um tribunal para dirimir conflitos privados, mas também não é menos certo que, uma vez obtido semelhante pronunciamento, e conforme preceitua o art. 265º/1 do CPC, “os recursos são julgados desertos pela falta de preparo ou de pagamento de custas nos termos legais (...)” (1);

Sendo assim, somos de parecer que o recurso deve ser declarado deserto.”

5. Por entenderem que *“nada impedia o Venerando Juiz Relator de despachar o requerimento, dizendo simplesmente que o mesmo ia indeferido, e que as Requerentes dispunham de um, dois, três dias, ou o tempo que achasse adequado, para cumprirem o primitivo despacho”*, interpuseram o presente recurso de amparo através do qual imputam ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça de ter inviabilizado o conhecimento do mérito do seu recurso de apelação e que, do seu ponto vista, vulnera o direito fundamental de acesso efetivo à justiça que julgam ser da sua titularidade, previsto no n.º 1 do artigo 22.º da Constituição da República de Cabo Verde.

6. Verifica-se, pois, que, para o efeito do presente desafio constitucional, a única conduta relevante que as impetrantes atribuem ao Venerando Supremo Tribunal de Justiça foi de ter declarado deserto o recurso de apelação, quando, na sua perspetiva, podia, simplesmente, indeferir o requerimento que lhe foi dirigido, advertindo-as de que dispunham de um, dois, três dias, ou o tempo que achasse adequado, para cumprirem o primitivo despacho.

Perante essa imputação direta e concreta, não há como não reconhecer que foi o Venerando Supremo Tribunal de Justiça a entidade que praticou o ato que se traduziu na prolação do acórdão posto em crise e que na perspetiva das recorrentes terá violado o seu direito fundamental de acesso efetivo à justiça. Ficará, porém, consignado que, após a correção oficiosa do parâmetro que havia sido indicado pelas impugnantes, este passou de direito de acesso à justiça para o direito ao recurso, atento o disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Amparo. Conforme esse preceito legal, *“o Tribunal pode decidir com fundamento diverso do invocado pelo recorrente e outorgar amparo distinto daquele que foi requerido.”* O que está em causa neste processo é, efetivamente, o direito de aceder

ao Supremo Tribunal de Justiça para que pudesse reapreciar uma causa que tinha sido julgada por um Tribunal de Primeira Instância.

7. Sobre o direito ao recurso em processo civil, o Acórdão n.º 22/2018, de 11 de outubro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 76, de 22 de novembro de 2018, prolatado nos autos de recurso de Amparo Constitucional n.º 01/2017, em que foi recorrente Martiniano Nascimento Oliveira e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça, o Tribunal Constitucional tinha considerado que, *“sem entrar por ora numa questão relevante para o Direito Nacional, a de saber se mesmo fora de contexto penal, há um direito ao duplo grau de jurisdição que resulta de forma genérica do direito à proteção jurídica, que possa ser invocado contra o Estado, mesmo à margem de previsão infraconstitucional, o facto é que não subsistirá dúvidas em relação à existência desse direito quando é a própria lei processual ordinária que o reconhece.”*

Em relação a essa mesma matéria, recentemente, esta Corte Constitucional, ao julgar o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade n.º 12/2015, em que foi recorrente Eduíno Nascimento Paula e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça, teve que se debruçar sobre a questão relacionada com o direito ao recurso em processo civil, mais concretamente sobre se a norma do n.º 1 do artigo 587.º do CPC, que estabelece como critério para se recorrer das decisões judiciais que o valor da ação seja superior à alçada do tribunal de que se recorre, desde que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal, era ou não conforme com a Constituição. E depois de um fecundo debate, em que foram invocadas várias normas constitucionais e infraconstitucionais, nomeadamente as que se encontram alojadas nos artigos 214.º e 216.º da Constituição, que estabelecem as diferentes categorias de tribunais e concebe o Supremo Tribunal de Justiça como o órgão superior da hierarquia dos Tribunais Judiciais, Administrativos, Fiscais e Aduaneiros e do Tribunal Militar de Instância, e dos artigos 19.º e 20.º da Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, publicada no BO n.º 7, I Série, de 14 de fevereiro, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 59/IX/2009, de 29 de julho, publicada no BO n.º 82, I Série, de 29 de julho, fixou-se a orientação de que existe um princípio geral objetivo de recorribilidade em processo civil e do qual se pode extrair um direito subjetivo ao recurso, nos termos definidos pelas respetivas leis processuais civis.

Ora, como já se asseverou em vários arestos desta Corte, os direitos fundamentais não são absolutos e o direito ao recurso não constitui exceção à regra. Pois, como os demais direitos fundamentais, a posição jusfundamental que se traduz na possibilidade de se impugnar decisões judiciais de natureza cível admite restrições ou simples condicionamento na forma do seu exercício, nomeadamente, para poder compatibilizar-se com outros direitos fundamentais e/ou interesses públicos relevantes, desde que estejam presentes os critérios que enformam o regime de restrição de direitos, liberdades e garantias previsto no n.º 5 do artigo 17.º da Lei Fundamental.

Portanto, no caso em apreço, reafirma-se que o direito ao recurso em processo civil é um direito fundamental amparável, cujo exercício pode ser legalmente condicionado, nomeadamente, pelo pagamento de custas processuais.

Aliás, é o que resulta, de forma cristalina, do artigo 1.º do Código das Custas Judiciais: *“Os processos cíveis estão sujeitos a custas, salvo se forem excepcionalmente isentos por lei”*.

Densificando um pouco mais, o n.º 1 do artigo 53º do supramencionado diploma, sob epígrafe - **Modalidades e casos em que são devidos preparos**, estatui-se que *“nos processos, incidentes e recursos e actos sujeitos a custas, sempre que possa haver lugar à aplicação da taxa de justiça há também lugar ao pagamento de preparos, que podem ser iniciais, para despesas e para julgamento, salvo isenção legal.”*

Conforme o disposto no segundo segmento do n.º 1 do artigo 1.º do Código das Custas Judiciais, a isenção de pagamento de custas constitui uma exceção.

8. O facto de se ter admitido que foi o Venerando Supremo Tribunal de Justiça enquanto órgão jurisdicional que empreendeu a conduta que se traduziu na prolação do acórdão posto em crise e que na perspectiva das recorrentes terá violado o seu direito fundamental de acesso efetivo à justiça não significa que foi aquela entidade que deve ser responsabilizada pela declaração da deserção do recurso.

Depois de analisada a conduta das recorrentes e a fundamentação que subjaz ao acórdão recorrido, não subsiste dúvida de que foram as impetrantes que criaram as condições objetivas para que o Supremo Tribunal de Justiça assim decidisse.

Senão vejamos:

Tendo sido notificadas do mandado n.º 681/2014, em vez de cumprirem a determinação nele incorporada, as recorrentes optaram por dirigir um requerimento aos Venerandos Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, o qual foi indeferido com base nas seguintes normas do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2011, de 17 de janeiro, e do Código de Processo Civil:

O art. 61º/1 d) do Código das Custas Judiciais, que estabelece que «o prazo para efectuar o preparo inicial é de 5 dias a contar, da distribuição dos recursos no tribunal superior.

Significa que a contagem do prazo a que se refere alínea d) do n.º 1 começa, como bem considerou o acórdão recorrido, a contar da data em que se fixa o edital que dá conta da distribuição do recurso.

Por conseguinte, a contagem do prazo para o levantamento das guias para o pagamento do preparo inicial não carece de notificação.

Para esse efeito, teriam de consultar o referido edital, já que foram notificadas da subida do recurso ao Supremo Tribunal de Justiça.

Conforme o artigo 66.º do CCJ, “na falta de pagamento dos preparos, inicial e para julgamento, dentro do prazo legal a parte, se não estiver em revelia, é notificada para, no prazo de cinco dias de cinco (cinco) dias, efetuar o preparo a que faltou acrescido de taxa de justiça de igual ao dobro da sua importância, sendo advertida de que a falta deste pagamento implica a imediata instauração de execução especial para a sua cobrança coerciva, nos termos do presente Código.”

Conforme o acórdão recorrido, depois de se ter verificado que o pagamento do dito preparo inicial não tinha sido efetuado, foram notificadas para realizar o pagamento em dobro, mas não o fizeram.

O artigo 69º do Código das Custas Judiciais estatui que *“com ressalva do disposto no artigo 265º do Código de Processo Civil, a falta de pagamento dos preparos, inicial e para julgamento e da taxa de justiça sanção não condicionam, nem impedem a tramitação normal do processo.”*

Dispõe o n.º 1 do artigo 265.º do CPC que *“os recursos são julgados desertos pela falta de preparo ou de pagamento de custas nos termos legais...”*

Se é certo que o artigo 69.º do Código das Custas Judiciais estatui que a falta de pagamento dos preparos, inicial e para julgamento e da taxa de justiça sanção não condicionam, nem impedem a tramitação normal do processo, não é menos verdade que a mesma disposição remete para o artigo 265.º do Código de Processo Civil que, por sua vez, comina com a deserção do recurso por falta de preparo ou de pagamento de custas nos termos legais.

O Acórdão n.º 22/2018, de 11 de outubro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 76, de 22 de novembro de 2018, tinha considerado que *“A relação processual civil classifica-se classicamente de triangular, pois ela se desenvolve em três frentes nos vértices dos quais estão o autor, o réu e o tribunal, ou, dependendo da fase em que se encontrar entre recorrente, recorrido e tribunal. A cada uma das partes cabe, nas regras que disciplinam a relação processual, direitos e obrigações bem específicas. Tratando-se de processo civil, o princípio do dispositivo implica que o impulso processual, quer inicial quer subsequente, seja do autor. Assim o mesmo tem o dever de praticar todos os atos necessários à marcha do processo e, na vertente negativa, se abster de criar situações que obstaculizem o normal desenvolvimento da instância.”* Em se tratando de recurso, além da prática de todos os atos necessários à prossecução processual, o recorrente tem o dever de pagar e fazer prova de que pagou o preparo e outras custas de processo de que não se encontra isento, sob pena de se sujeitar à cominação legal.

Verifica-se que o direito ao recurso de que se arrogam a titularidade só não se efetivou, porque as recorrentes, após terem falhado o pagamento dos preparos e tendo sido notificadas para que solicitassem guias na secretaria e efetuassem o pagamento do preparo inicial acrescido da taxa sanção igual ao dobro da sua importância, não o fizeram.

Portanto, do ponto de vista de interpretação e aplicação de normas de direito ordinário, terreno onde os tribunais judiciais são soberanos, nada se pode apontar à decisão recorrida.

9. Tal como já tinha sido considerado no Acórdão 22/2018, também neste caso, o entendimento a que se chega é que dificilmente se podia adotar outra decisão, porque não havia espaço hermenêutico para tanto, considerando que o dispositivo do Código de Custas Judiciais acima mencionado remete para n.º 1 do artigo 265.º do Código de Processo Civil. Assim sendo, *“o Pretório de cuja decisão se recorre, perante essa possibilidade, mesmo que tivesse a intenção de considerar o direito em causa, ao fazê-lo nestes termos colocava-se numa posição de legislador, estendendo, sem mais, a aplicação de um dispositivo substituindo outro que contém orientação normativa expressa”*. *“Por conseguinte, se de forma diferente agiu é porque não podia, enquanto entidade judicial, conduzir-se de outro modo e assim é impossível considerar-se que o seu ato tipicamente judicial – decisão de um caso concreto – e os arazoamentos hermenêuticos subjacentes não consideraram para esse fim o direito que serve de base ao presente escrutínio”*.

10. Questão diferente é saber se o disposto no n.º 1 do artigo 265.º do CPC, enquanto preceito em si considerado, ao cominar com a deserção do recurso por falta de preparo ou de pagamento de custas nos termos legais, não se mostra desconforme com certos princípios constitucionais.

O Supremo Tribunal de Justiça tem procurado racionalizar a sua posição sobre essa norma, acolhendo o entendimento de que a projeção do direito de acesso à justiça esgota-se com a decisão de primeira instância, podendo o Estado condicionar o acesso a instâncias recursais superiores ao pagamento de preparos e custas. É o que parece resultar do seguinte segmento da fundamentação do acórdão recorrido: *“é certo que as RR, ora recorrentes, já exerceram o seu direito de acesso à justiça, conseguindo obter pronunciamento de um tribunal imparcial e em processo equitativo. Agora, para obterem a garantia de mais uma jurisdição, a de recurso, as RR, ora recorrentes, deviam observar as normas da fiscalidade, pagando as taxas celebradas nos termos definidos na lei, e não ignorar esses termos*.

É igualmente certo que está garantido pelo Ccj, no seu artigo 69º, que os utentes da justiça não podem ser impedidos de aceder ao pronunciamento de um tribunal para dirimir conflitos privados, mas também não é menos certo que, uma vez obtido semelhante pronunciamento, e conforme preceitua o art. 265º/1 do CPC, “os recursos são julgados desertos pela falta de preparo ou de pagamento de custas nos termos legais. (Exposição do relator JC Manuel Alfredo Semedo Monteiro, adotado pelo Acórdão do STJ Acórdão n.º 152/2014, de 04 de dezembro n.º 152/2014, de 4 de dezembro.

11. Acontece, porém, que, conforme o disposto no n.º 22 do artigo 2º da Lei de Autorização Legislativa (Lei 55/VII/2010, de 8 de março, publicada no Boletim Oficial, I Série, n.º9, pp. 156-163), que autorizou o Governo a rever o Código de Processo Civil ficara estabelecido que *“a presente autorização legislativa tem a seguinte extensão: eliminação dos preceitos que, no regime vigente, condicionam o normal prosseguimento da instância e a obtenção de uma decisão de mérito, ou o uso em juízo de determinada prova documental, à demonstração do cumprimento de determinadas obrigações tributárias. Igualmente devem ser banidos do Código em revisão preceitos que estabelecem obstáculos gravosos e desproporcionais ao andamento da causa pelo incumprimento de obrigações pecuniárias emergentes da legislação sobre custas, relegando o estabelecimento das devidas cominações para esta outra sede”*.

Apesar de parecer claro o propósito do legislador no sentido de banir do Código de Processo Civil *preceitos que estabelecem obstáculos gravosos e desproporcionais ao andamento da causa pelo incumprimento de obrigações pecuniárias emergentes da legislação sobre custas, relegando o estabelecimento das devidas cominações para esta outra sede*, o artigo 69.º do Código das Custas Judiciais, ao ressaltar o disposto no artigo 265º do Código de Processo Civil, que, por sua vez, estabelece que *“os recursos são julgados desertos pela falta de pagamento preparo ou de outras de custas nos termos legais, ...”*, fez com que a norma da legislação civil adjetiva se mostrasse desconforme com o sentido explícito ou implícito que se pode extrair da norma do n.º 22 do artigo 2º da Lei de Autorização Legislativa.

Pois, conforme o artigo 268.º da Constituição, *“as leis, os decretos-legislativos e os decretos-lei têm o mesmo valor, sem prejuízo da subordinação dos decretos-legislativos*

às correspondentes leis de autorização legislativa e dos decretos-lei de desenvolvimento às leis que regulam as bases ou os regimes gerais correspondentes”.

11.1. A questão de se saber se o ato normativo que autoriza o Governo a legislar sobre uma determinada matéria deve definir o sentido a observar pelo Decreto-Legislativo autorizado foi, amplamente, discutida no Acórdão 22/2018, o qual retomou as orientações vertidas para o Parecer n.º 2/2018, de 27 de junho, sobre competência da Assembleia Nacional para adotar Lei de Autorização Legislativa em Matéria de Regulação de Empresas e de Sociedades Comerciais, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 44, 2 de julho, e o Parecer N.º 2/2020, de 19 de fevereiro, emitido nos autos de Recurso de Fiscalização Preventiva da Constitucionalidade n.º 02/2020, PR – Lei de Autorização Legislativa para aprovação de um novo regime de crimes de consumo e tráfico de estupefacientes, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 25, de 3 de março de 2020. O que releva para o caso em análise é que, independentemente de se exigir que o sentido esteja expresso ou tacitamente definido na lei de autorização legislativa, a partir do momento em que o Parlamento decide condicionar, além do mínimo constitucionalmente requerido, a legislação a produzir pelo Governo deve subordinar-se ao condicionamento preestabelecido pela Assembleia Nacional, sob pena de se originar uma inconstitucionalidade indireta, como parece ter-se verificado no caso em apreço.

11.2. Haveria, ainda, a possibilidade de ter ocorrido uma inconstitucionalidade material, designadamente, porque, a solução normativa vertida para o n.º 1 do artigo 265.º do CPC, ao estabelecer aquilo que se pode considerar *obstáculos gravosos e desproporcionais ao andamento da causa pelo incumprimento de obrigações pecuniárias emergentes da legislação sobre custas*, dificilmente ultrapassaria a barreira colocada pelo subprincípio da necessidade, considerando haver meios menos restritivos disponíveis para se atingir a finalidade legítima.

Quando, como no caso em apreço, a Corte Constitucional não pode conceder amparo ao recorrente, nomeadamente, porque não há espaço hermenêutico para que o Tribunal recorrido adotasse decisão diversa daquela que proferiu, mas o Tribunal Constitucional reconhece que o ato ou omissão objeto de recurso foram praticados por aplicação ou em cumprimento de uma resolução de conteúdo material normativo ou individual e concreto inconstitucional ou ilegal, deve, no acórdão, ordenar a remessa do processo ao senhor

Procurador-Geral da República para que este suscite a fiscalização sucessiva e concreta da constitucionalidade da referida norma ou resolução.

12. O Tribunal Constitucional tem entendido que essa opção legislativa deve ser considerada judiciosa por várias razões:

Primeira, porque, apesar da completude do nosso sistema de proteção de direitos, liberdades e garantias, o legislador não quis que fosse possível num único processo constitucional cumular-se pretensões diversas, tais como as que se perseguem no âmbito do processo de fiscalização concreta da constitucional e da ilegalidade e do recurso de amparo.

Neste sentido, esta Corte, a miúdo, tem considerado, por exemplo, através do Acórdão n.º 39/2022, de 28 de outubro, proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 12/2020, que *nos termos do n.º 3 do artigo 2.º da Lei do Amparo, não se pode cumular um pedido de amparo com a fiscalização concreta da constitucionalidade. Pois, essa possibilidade encontra-se claramente vedada, na medida em que “no recurso de amparo constitucional não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos números anteriores”*, como também pela orientação que o Tribunal Constitucional tem vindo a emitir no sentido de não ser legalmente permitido cumular pedido de amparo com a fiscalização concreta da constitucionalidade. Veja-se, neste sentido, o Acórdão n.º 35/2019, de 18 de outubro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 110, de 29 de outubro de 2019, o Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 42, de 21 de julho; e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017); o Acórdão 15/2017, de 26 de julho, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 35, de 6 de junho de 2018, e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. IV, INCV, 2018 (2017): o Acórdão n.º 22/2018, de 11 de outubro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 76, de 22 de dezembro de 2018; o Acórdão n.º 29/2019, de 30 de julho, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 100, de 24 de dezembro de 2019. Pois, são processos constitucionais especiais que têm finalidades distintas. Em processo de fiscalização concreta de constitucionalidade o seu objeto são normas ou sentidos normativos aplicados pelos

tribunais e que possam padecer de desconformidade e em recurso de amparo o seu objeto são condutas de poderes públicos potencialmente violadoras de normas ou princípios relativos a direitos, liberdades e garantias. No primeiro processo de controle de normas ou sentidos normativos permite-se invocar qualquer parâmetro constitucional independentemente da categoria de direitos, enquanto que no processo em que se sindicam as condutas das entidades públicas, os parâmetros são apenas os direitos, liberdades e garantias; um que habilita o tribunal a usar qualquer norma constitucional independentemente da sua natureza ser objetiva ou subjetiva, de princípio ou de regra (a fiscalização concreta), e o outro (recurso de amparo), que se limita a direitos, ou seja, posições jurídicas fundamentais subjetivadas.

Segunda, a solução normativa prevista no n.º 3 do artigo 25.º da Lei do Amparo permite que o Tribunal Constitucional, através do recurso de amparo, que é um mecanismo de natureza pessoal de proteção de direitos, liberdades e garantias, cujos efeitos não extravasam as relações entre os sujeitos processuais, mediante impulso de um outro órgão, o que faz com que a Corte preserve a sua independência, imparcialidade e objetividade, remeta o processo para que o Senhor Procurador-Geral da República suscite a fiscalização sucessiva e concreta da constitucionalidade de uma norma ou de uma resolução de conteúdo material normativo ou individual e concreto e a sua eventual remoção do ordenamento jurídico cabo-verdiano, e com evidentes efeitos sistémicos, atento o disposto no n.º 1 do artigo 284.º da Constituição.

Veja-se, nesse sentido, os arestos do Tribunal Constitucional que têm considerado o recurso de amparo como um mecanismo de natureza pessoal e, por vezes, pessoalíssima, de proteção de direitos, liberdades e garantias: Acórdão 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre Monteiro Ramos Andrade v. STJ, sobre garantia a não se ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1847, 3.2; Acórdão 27/2019, de 9 de agosto, Ayo Abel Obire v. STJ, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1596-1608, 3.5.4; Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por

ausência de notificação pessoal e direta de acórdão, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 5.4, Acórdão 25/2020, de 17 de julho, Justino Lopes v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2150-2152, 4), pois mesmo que estimado, beneficia somente os que foram prejudicados concretamente pela conduta lesiva, seria conveniente segmentar claramente as condutas que lesaram os direitos de cada recorrente quando elas não os atinjam em simultâneo, pois, conforme a Corte Constitucional tinha assentado através do Acórdão 17/2022, de 19 de abril, Kelvy Lopes e Outros v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1586-1590, 2. *“Compulsados os autos, verifica-se que os recorrentes, coletivamente, atribuíram à Se[c]ção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça a responsabilidade pela violação dos direitos fundamentais que julgam ser de sua titularidade, como se o recurso de amparo fosse acionável por via de um litisconsórcio. Ora, o recurso de amparo enquanto mecanismo de proteção de índole pessoal requer que a iniciativa de o implementar seja assumida singularmente, pelo que se exige que cada titular de direito identifique as condutas e as impute individualmente à entidade a quem se atribui a responsabilidade pela violação.”*

Terceira, a virtualidade dessa opção legislativa evita que o Tribunal Constitucional, perante a constatação de uma provável inconstitucionalidade, quedasse pela mera contemplação, já que o sistema não lhe permite desaplicar normas potencialmente violadoras da Lei Fundamental em recurso de amparo. Pois, nesta espécie processual a Corte Constitucional limita-se a escrutinar externamente a aplicação feita por outro órgão público ao tomar uma decisão, sem que seja necessário substituir-se ao órgão recorrido, aplicando-se ou desaplicando uma norma jurídica como se fosse uma instância recursal ordinária.

O Acórdão n.º 22/2018, de 11 de outubro, apresentou um exemplo em que o Tribunal Constitucional foi chamado a intervir não no exercício da sua função específica de controle de atos normativos, de normas aplicadas pelos tribunais em casos concretos, nem em recurso de amparo, mas enquanto Tribunal de recurso em matéria eleitoral. Trata-se do Recurso Contencioso de Ato Administrativo praticado pela Comissão Nacional de Eleições n.º 3/2017, Joaquim Jaime Monteiro v. Comissão Nacional de Eleições, decidido

pelo Acórdão nº 7/2018, de 29 de março, sobre a recusa de concessão de subvenção de campanha eleitoral decorrente de aplicação do disposto nos 124, nº 3, e 390, do Código Eleitoral, reputado de inconstitucional, publicado no Boletim Oficial, I Série, n. 21, 11 de abril de 2018, em que se considerou que “[...] *este Tribunal que, como qualquer outro, é obrigado, em princípio, a conhecer qualquer questão de constitucionalidade que lhe seja colocada mesmo quando atua como mera jurisdição eleitoral e até ex-officio deixar de aplicar tais normas em casos concretos, pois, como estabelece o número 3 do artigo 211 da Lei Fundamental, os tribunais não podem aplicar normas contrárias à Constituição ou aos princípios nela consignados. Portanto, é nessa qualidade que o vai fazer, isto é, como órgão judicial de topo da jurisdição eleitoral, significando, ademais, que a sua atuação potencial será de mera avaliação de inconstitucionalidade de norma para propósitos de desaplicação, o que sempre afasta a possibilidade de emergirem efeitos erga omnes que decorreriam se se estivesse no quadro de um processo de fiscalização da constitucionalidade.*” Acrescenta-se que nesse caso o Tribunal Constitucional, por maioria, decidira não invocar o disposto no n.º 3 do artigo 25.º da Lei do Amparo, obviamente, porque não se tratava de recurso de amparo.

13. A exposição sobre os motivos que terão levado o legislador a gizar a solução desenhada pelo n.º 3 do artigo 25.º da Lei do Amparo legitima a seguinte síntese conclusiva: através do recurso de amparo, que é um meio privilegiado de proteção de direitos, liberdades e garantias de natureza subjetiva, o Tribunal Constitucional, que é, por excelência, órgão de Proteção da Constituição e do Sistema Objetivo e Subjetivo de Proteção de Direitos, mediante impulso do Ministério Público, ao qual cabe, nos termos do artigo 225.º da Constituição, defender os “*direitos do cidadão, a legalidade democrática e os demais interesses que a Constituição e a lei determinarem*”, e que atua com respeito pelo princípio da imparcialidade e se orienta pelo critério da objetividade, quando reconhece que o ato ou omissão objeto de recurso foram praticados por aplicação ou em cumprimento de uma norma jurídica ou de uma resolução de conteúdo material normativo ou individual e concreto inconstitucional ou ilegal, não pode deixar de remeter o processo ao Senhor Procurador-Geral da República para que este suscite a fiscalização sucessiva e concreta da constitucionalidade da norma ou resolução que tenha sido usada como *ratio decidendi*.

14. Finalmente, e na esteira da nossa firme e consolidada jurisprudência adotada por unanimidade, designadamente, o Acórdão nº 10/2018, de 3 de maio, Joaquim Wenceslau v. STJ, sobre violação dos direitos de audiência e de defesa e da garantia de não ser despedido com base em motivos políticos ou ideológicos e de não ser prejudicado em virtude das suas opções político-partidárias, publicado no Boletim Oficial, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018; Acórdão nº 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso, Boletim Oficial, I Série, nº 76, 22 de dezembro de 2018; Acórdão nº 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 88, 28 de dezembro de 2018, Acórdão nº 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de *in dubio pro reo*, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 11, 31 de janeiro de 2019, Acórdão n.º 25/2021, de 30 de abril, Walter Fernandes dos Reis v. STJ, sobre violação da garantia de não se ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito de audiência prévia e ao recurso, publicado no Boletim Oficial, I Série n.º 62 de 21-06-2021, mostra-se oportuno remeter a Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República estes autos para, nos termos do número 3 do artigo 25.º da Lei do Amparo, suscitar a fiscalização sucessiva e concreta da constitucionalidade do segmento normativo constante do n.º 1 do artigo 265.º do Código de Processo Civil, que comina com a sanção de deserção do recurso por falta de pagamento de preparo ou de outras custas legais..

III - Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

- a) Que o direito ao recurso não foi violado pelo Supremo Tribunal de Justiça quando declarou a deserção do recurso por falta de pagamento de preparo em dobro acrescido de sanção legal;

b) Ordenar que se remeta a Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República o processo para suscitar a fiscalização sucessiva e concreta da constitucionalidade do segmento normativo constante do n.º 1 do artigo 265.º do Código de Processo Civil, que comina com a sanção de deserção do recurso por falta de pagamento de preparo ou de outras custas legais.

Registe, notifique e publique.

Praia, 29 de março de 2023

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 29 de março de 2023.

O Secretário,

João Borges